

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10510/001.049/92-84

SESSÃO DE 20 DE SETEMBRO DE 1994

ACÓRDÃO Nº 104-11.713

RECURSO Nº 105.600 - IRPJ - EX.: DE 1989

RECORRENTE - OTTAWA ENGENHARIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em ARACAJU - SE

R.C.G.

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - O extravio de livros e documentos, quando não cumprido o disposto do art. 165, parágrafo 1º do RIR/80, enseja o arbitramento do lucro, máxime quando, à falta de comunicação ao Registro de Comércio, não se tem a descrição minuciosa das circunstâncias em que o extravio aconteceu, nem tampouco os documentos que teriam sido extraviados.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OTTAWA ENGENHARIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de Setembro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE

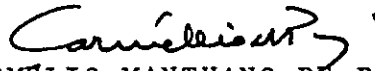

EVANDRO PEDRO PINTO

- RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10510/001.049/92-84

ACÓRDÃO Nº 104-11.713



VISTO EM CARMÉLIO MANTUANO DE PAIVA
SESSÃO DE: 08 DEZ 1994

— PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALMANN (Suplente Convocado), CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MIGUEL RENDY e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10510/001.049/92-84

RECURSO Nº: 105.600

ACÓRDÃO Nº: 104-11.713

RECORRENTE: Orlawa Engenharia e Prestação de Serviços Ltda.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração de fls. 1 a 4, através do qual foi arbitrado o lucro da contribuinte, no exercício de 1989, sob o fundamento da falta de exibição da escrita contábil que serviu de base para a elaboração da declaração de rendimentos.

Em sua defesa alega a empresa autuada que, conforme aviso publicado no Diário Oficial de Sergipe (fls. 22), foram extraviados o seu livro "Diário" nº 01; o livro "Razão" e pastas de documentos (declaração do imposto de renda, contratos e aditivos e outros documentos).

Afirma, ainda, que, sendo empresa prestadora de serviços, o único livro de escrituração fiscal possui é o "Livro de Prestação de Serviços" e que na ocasião também foi apresentado ao auditor fiscal.

A informação fiscal contesta as razões da imputação sustentando que:

"a) O fato de o contribuinte não comercializar mercadorias ou produtos é irrelevante;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10510/001.049/92-84

ACÓRDÃO Nº: 104-11.713

b) Os documentos colocados à disposição da fiscalização foram os seguintes: talonários de Notas Fiscais do Serviços Livro de Prestação de Serviços e cópia do Balanço Patrimonial de 1988.

d) Como é óbvio, com tais elementos apenas, é impossível conferir o lucro da empresa. Não precisa ser expert no assunto para saber que sem os comprovantes das despesas, custos e encargos, não se pode verificar, com precisão, os dados informados na declaração de rendimentos.

e) Como se pode verificar, o contribuinte não cumpriu a parte final do art. 165, parágrafo 1º do Regulamento do Imposto de Renda.

Ademais, do aviso publicado noticiando o extravio dos documentos não se pode inferir em que circunstâncias ocorreu o extravio e muito menos se a empresa adotou as cautelas necessárias para a boa guarda e conservação dos documentos. Observa-se ainda que a expressão "pastas de documentos da firma", não serve para precisar quais foram os documentos perdidos.

Por outro lado, o fato de o aviso ter sido assinado pela contadora, na época, leva-nos a crer que os documentos estariam em seu poder e não com a empresa, como seria o correto."

A decisão "a quo" mantém a exigência constante do auto de infração, nos seguintes termos:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº: 10510/001.049/92-84

ACORDÃO Nº: 104 11.213

2.2 O presente lançamento é fruto da falta de comprovação, através da escrita contábil, do lucro Real da empresa, por alegação de extravio de tal documentação, sem, contudo, observar, por completo, o disposto no parágrafo 1º do art. 165 do RIR/80 o que levou o Fisco a enveredar pelo caminho do arbitramento com base na Receita Bruta, último recurso de que dispõe a autoridade lançadora na salvaguarda dos interesses da União.

2.3 A lei autoriza o Fisco a fixar os lucros tributáveis quando faltar a escrita contábil, situação que abrange a hipótese de ela ter sido extraviada antes da revisão fiscal, sem observância, como é o caso da empresa em tela, de um dos preceitos contidos no parágrafo 1º do art. 165 do RIR/80 que diz que no caso de extravio a contribuinte deverá dar minuciosa informação, dentro de 48 horas, ao órgão competente do Registro de Comércio.

2.4 As Declarações de Rendimentos, por sua vez, são informações unilaterais não fazendo prova em favor do contribuinte se o mesmo não puder apresentar a escrituração que a sustenta, conforme jurisprudência emanada do Primeiro Conselho de Contribuintes.

2.5 De acordo com o art. 165, caput, do RIR/80, o contribuinte é obrigado a manter em ordem todos os documentos e livros relativos à sua atividade, não se eximindo das ações pertinentes a simples alegação de extravio de documentos, mormente a publicação de tal fato em jornal sem qualquer justificativa da ocorrência do sinistro, como bem retratou o atuante, em sua informação fiscal, item "c".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10510/001.042/92-84

ACÓRDÃO Nº: 104.11.213

'do livro publicado noticiando o extravio dos documentos não se pode inferir em que circunstâncias ocorreu o extravio e, muito menos, se a empresa adotou as cautelas necessárias para a boa guarda e conservação dos documentos. Além do mais, a expressão "pastas e documentos da firma" não serve para precisar quais foram os documentos perdidos.'

2.6 Comprovada a falta de documentação que ampararia a tributação com base no lucro Real e a inobservância da parte final do parágrafo 1º do art. 165 do RIR/80, consubstanciando infração aos arts. 399 a 402 c/c os arts. 157, 160 parágrafo 1º, 161, I e II e parágrafo 1º, 162 parágrafo único e 165, todos do RIR/80, caracterizada está a hipótese de arbitramento prevista no art. 399, I do RIR/80, sendo, o lucro, arbitrado na forma do art. 400, parágrafo 1º do RIR/80 c/c a Port. MF - 22/79, com base na Receita Bruta conhecida."

O recurso voluntário repisa as razões apresentadas na impugnação.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10510/001.049/92-84

ACORDAO Nº: 104-11.713

V O T O

Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO, Relator.

O recurso é tempestivo, motivo porque dele tomo conhecimento.

Creio não assistir razão à recorrente.

Com efeito, sob o ponto de vista formal, a notícia do extravio não obedeceu ao que dispõe o art. 165, parágrafo 1º, do Dec. nº 85.450/80 vez que não cumprida a exigência da informação minuciosa do fato ao órgão do Registro do Comércio.

Ademais, o aviso, tal como publicado - em Diário Oficial e não em jornal de grande circulação, como exige a lei - dá conta do extravio apenas do Diário e do Razão, fazendo crer o não extravio de outros livros obrigatórios ou auxiliares, como por exemplo os livros de entradas e saídas de mercadorias, vez que a empresa dispõe de estoques, em seu balanço de 1988, no valor de Cz\$ 11.716.659,00 (fls. 09).

A exigência legal da informação minuciosa do extravio ao Registro do Comércio tem exatamente o objetivo de fixar exatamente que documentos teriam sido extraviados, não valendo, para esse efeito, a expressão "outros documentos" contidos no aviso publicado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10510/001.049/92-84

ACORDAO Nº: 104-11.713

Assim, corretamente agiu a fiscalização ao determinar o lucro mediante arbitramento.

Sou, portanto, porque se negue provimento ao recurso, para o fim de manter a decisão recorrida.

É como voto.

Brasília-DF., em 20 de Setembro de 1994


EVANDRO PEDRO PINTO

- RELATOR